

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Registramos intenção de recurso em função do storage ofertado não atender a especificação de um de questionamento esclarecido por esta administração que não aceitaria storage com o status descontinuado, para uma ARP de 12 meses. A oferta habilitada vai contra especificações do edital para a compra e dos esclarecimentos explícitos sobre isso, conforme demonstraremos.

Fechar

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILMO. SR. PREGOEIRO DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES – SUPEL/RO

Pregão Eletrônico nº 619/2019/ALFA/SUPEL/RO
Processo nº 0030.255803/2019-61

OS SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, sob o nº 08.706.548/0001-63, com sede estabelecida na Avenida Rio Branco, nº 01 – sala 2005 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.090-003, neste ato representada por seu sócio-diretor Fabiano Siqueira Soldaini, portador do CPF nº 071.559.577-63 vem, respeitosamente, à presença de V.Sa., apresentar;

RECURSO ADMINISTRATIVO

Conforme regular registro da intenção de apresentá-lo, diante da Decisão, data maxima venia, equivocada e contrária ao Ato Convocatório em questão que considerou classificada em primeiro lugar e habilitada neste Certame, a empresa LANLINK INFORMÁTICA LTDA. – CNPJ Nº 41.587.502/0001-48, conforme a seguir será demonstrado e comprovado.

___DA PROPOSTA TÉCNICA DA EMPRESA RECORRIDA

Tratando de forma específica e objetiva a oferta da empresa Recorrida com a finalidade de atender ao objeto Licitado, que foi aceita por essa Administração temos as seguintes colocações a serem formalizadas.

O produto ofertado refere-se ao equipamento IBM V7000, PN 2076-624, que na verdade refere-se a chamada 2ª Geração do Storage V7000.

Conforme site oficial do fabricante este produto, de geração 2, sairá de linha de produção no dia 15/08/2020:
https://www-01.ibm.com/common/ssi/ShowDoc.wss?docURL=/common/ssi/rep_sm/5/649/ENUS2076-_h05/index.html&lang=en&request_locale=en
<https://www-01.ibm.com/common/ssi/cgi-bin/ssialias?infotype=AN&subtype=CA&htmlfid=897/ENUS920-019&appname=USN>

Este produto, ofertado pela empresa Recorrida, 2ª Geração, já foi atualizado por duas novas versões o V7000 2076-724 (3ª Geração) e atualmente o 2076-824 (Flash System 7200).

A oferta da empresa Recorrida é baseada em um produto que já foi superado em duas atualizações e deixará de ser comercializado em agosto de 2020, conforme anúncio do próprio fabricante.

“Effective August 15, 2020, IBM will withdraw from marketing IBM Storwize V7000 control enclosure models 624, AF6, and U7A, and all associated plant-install only features.

On or after the effective date of withdrawal, you can no longer order these products directly from IBM.

For new orders, the client-requested arrival date (CRAD) can be no later than April 24, 2020, for products withdrawn effective April 11, 2020, and August 25, 2020, for products withdrawn effective August 15, 2020.”

TRADUÇÃO LIVRE

“A partir de 15 de agosto de 2020, a IBM deixará de comercializar os modelos de gabinete de controle IBM Storwize V7000 624, AF6 e U7A, e todos os recursos associados à instalação da planta.

Na data ou após a retirada efetiva, você não poderá mais solicitar esses produtos diretamente da IBM.

Para novos pedidos, a data de chegada solicitada pelo cliente (CRAD) pode ser posterior a 24 de abril de 2020, para produtos retirados a partir de 11 de abril de 2020 e 25 de agosto de 2020, para produtos retirados a partir de 15 de agosto de 2020.”

O processo de compra desta Administração é baseado no estabelecimento de uma ARP com chassis e componentes e, o objetivo de uma ARP, é permitir ao órgão que a estabelece a capacidade de comprar produtos pelo período de 12 meses, após sua assinatura.

A oferta de um produto que deixará de ser vendido pela IBM, ou seja, será retirado do mercado no início da vigência da ARP, por si só, se caracteriza como uma violação da especificação da compra.

Mas, seria menos acintoso, se este tema não tivesse sido objeto de questionamento prévio pelo próprio licitante e, esta Administração já não houvesse, claramente, se manifestado contra a oferta de produtos fora de linha.

No seguinte link, público, pode-se ver a evolução da família V7000:

https://en.wikipedia.org/wiki/IBM_Storwize_family

No seguinte link público a IBM anuncia o lançamento da nova linha de produtos V7000:

<https://www.ibm.com/blogs/systems/br-pt/2018/10/inovacao-de-flash-na-velocidade-dos-negocios/>

Verifica-se que a empresa Recorrida em sua documentação de habitação técnica, apresentou um documento "G1_Catalogo – Lanlink", que inclusive deixa clara a data de retirada do mercado do produto ofertado.

A empresa Recorrida, também, apresentou uma declaração do fabricante IBM que pode ter induzido à erro esta Administração. Nesta declaração a IBM menciona que o equipamento é novo, sem uso anterior e em linha normal de produção (ver declaração IBM de 27/04/20).

Tal declaração é correta. Os produtos estão em linha de produção, na data da carta. Entretanto tais produtos estarão fora de linha de produção em 15/08/2020.

A carta não estabelece temporariedade ou garantia de fornecimento, a carta apenas diz o que é fato, que, neste momento, este produto, está em linha de produção.

Esta carta apenas tem a utilidade de ressaltar que o produto a ser fornecido é novo, aliás uma preocupação exagerada, vez que existe declaração da própria empresa Recorrida mencionando tal fato. Ao incluir uma do fabricante dizendo a mesma coisa, denota apenas a preocupação de demonstrar que apesar de o produto ofertado ser de fato um modelo velho, duas gerações atrás da atual, ainda está sendo produzido.

Mas, além desta caracterização técnica demonstrada, de que o produto que oferecido pela empresa Recorrida estará fora de linha de produção no início da vigência da ARP e que, eventualmente sequer seja possível comprar o mesmo dependendo dos prazos de contrato, fica mais fácil mostrar nossa posição, ao destacarmos que esse tema foi objeto de pedidos de esclarecimento deste edital.

Desta forma, como será demonstrado a seguir, a empresa Recorrida, intencionalmente, violou esclarecimento por ela mesma postado o qual foi respondido por esta Administração, negando provimento ao pedido de fornecimento de equipamento que deixará de ser produzido.

Porém, antes de destacar a resposta à empresa Recorrida, trazemos à baila o questionamento postado pela empresa Recorrente para esclarecer este ponto, visto que, como todos os licitantes, sabíamos que o produto original especificado deixará de ser produzido.

Em despacho do SEFIN-GCEC de 22/04/20, foi respondido que:

1- Questionamento - "A especificação do Pregão eletrônico Nº. 619/2019 está baseada em um equipamento IBM, V7000 PN 2076- 624, porém como se trata de uma Ata de Registro de Preços com duração de 12 meses e garantia conforme período estipulado, entendemos que no decorrer da validade da ata de registro de preços, poderá ocorrer o refresh tecnológico do equipamento em questão, não havendo quaisquer penalidades ao se entregar o equipamento mais atual do fabricante, está correto o nosso entendimento?"

Resposta: Correto, as configurações propostas no Termo de Referência são as mínimas a serem consideradas, configurações superiores serão aceitas sem prejuízo ao edital.

Em resposta a empresa Recorrida, com mesmo tema, em 23/04/20, foi respondido por esta Administração:

1- Questionamento - "O Anexo I –Termo de Referência do Edital traz no item 11.3.2.3 a exigência de que "todos os produtos fornecidos devem ser novos e de primeiro uso". Iremos ofertar produtos novos e de primeiro uso, em produção regular por parte do fabricante na data da disputa. Devido a situação de pandemia que vive o mundo e seus reflexos não podemos garantir, no entanto, que na data da assinatura do contrato estes equipamentos ainda estejam em linha de produção regular do fabricante. Dessa forma, entendemos que na assinatura do contrato podemos entregar produtos com status "descontinuado" pelo fabricante mantendo as exigências do Edital – como garantia, produto novo e de primeiro uso – atendidas. Está correto nosso entendimento?"
RESPOSTA: Não, o entendimento não está correto.

Observa-se a seguir que a empresa Recorrida já planejava oferecer o equipamento defasado e datado para deixar de ser produzido e buscou através de esclarecimento induzir a administração a aceitar tal equipamento.

Esta Administração respondeu que não seria aceito equipamento descontinuado.

O questionamento da empresa Recorrida é bem explícito. Eles sabiam que o equipamento estaria descontinuado quando fosse entregue a esta Administração e desta maneira queriam garantir que o mesmo seria aceito visto que poderia contar ainda com a manutenção e suporte.

Contudo esta Administração foi direta a recusar este procedimento.

___DA CONCLUSÃO

Conforme toda a exposição, sustentada por farto material de consulta e pelos atos processuais constantes, conclui-se com extrema facilidade que a empresa Recorrida não atendeu às determinações contidas neste Ato Convocatório, destacando-se assim os seguintes pontos:

- A empresa Recorrida apresentou produto que vai contra a resposta do esclarecimento feito por esta Administração;
- A empresa Recorrente não pode ser penalizada por oferecer equipamento compatível com as determinações deste Ato Convocatório, ao passo que, a empresa Recorrida claramente dispôs de vantagem indevida ao oferecer produto em fim de produção eminente;
- O produto oferecido pela empresa Recorrida tem data de encerramento de comercialização de 15/08/2020;
- O produto oferecido pela empresa Recorrida, apesar de novo (não existe dúvida sobre isso), é de duas gerações atrás da geração atual do mesmo produto;
- Esta oferta de um produto antigo com data definida para o fim de comercialização, não faz sentido no estabelecimento de uma ARP com validade de 12 meses.

___DOS PEDIDOS

Em razão de todo o exposto e fundamentado, requer a empresa Recorrente desta Administração Pública o seguinte:

1 - Seja desclassificada a empresa LANLINK INFORMÁTICA LTDA. - CNPJ Nº 41.587.502/0001-48, em razão de não atendimento às regras e condições editalícias, conforme descrito nesta peça recursal;

2 - Por consequência seja declarada anulada a Decisão que determinou a LANLINK INFORMÁTICA LTDA. - CNPJ Nº 41.587.502/0001-48, habilitada no objeto do presente Certame;

3 - Por consequência, ainda, seja convocada a sequência da classificação para o prosseguimento do presente processo;

4 - Caso seja mantida a Decisão a quo, ora recorrida, e assim as irregularidades e vícios não sanados, que seja este processo remetido, juntamente com a presente peça recursal, à autoridade hierárquica superior, conforme estabelece o artigo 8º, inciso IV, do Decreto n. 5.450/2005, c/c artigo 109, §4º, do Estatuto das Licitações, aplicado subsidiariamente ao presente caso, para reexame e acolhimento, em todos os seus termos;

5 - Que o presente Recurso Administrativo seja recebido em seu efeito suspensivo, consoante o previsto no artigo 109, §2º do Estatuto das Licitações c/c artigo 8º, inciso V e artigo 27, ambos do Decreto nº 5.450/2005;

6 - Seja o presente Recurso Administrativo provido em todos os seus termos, atendendo-se desta maneira a Justiça, a Legalidade e a observância do Edital Convocatório em questão, pois em contrário estaríamos instituindo verdadeira anarquia nestes tipos de procedimentos públicos.

NOTA: Em paralelo à anexação deste Recurso pela funcionalidade própria do sítio eletrônico www.comprasgovernamentais.com.br, estamos enviando pelo endereço eletrônico constante do Edital (alfasupel@hotmail.com) a versão idêntica, contendo figuras de reprodução dos autos do presente processo.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 2020.

Fabiano Siqueira Soldaini
Sócio-diretor

Fechar

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

AO ILMO. SR. PREGOEIRO(A) DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES – SUPEL/RO

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO
Pregão Eletrônico nº 619/2019/ALFA/SUPEL/RO

RECORRENTE: O2 SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA
RECORRIDA: LANLINK SOLUÇÕES E COMERCIALIZAÇÃO EM INFORMÁTICA S.A.

LANLINK SOLUÇÕES E COMERCIALIZAÇÃO EM INFORMÁTICA S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o 19.877.285/0001-71, com endereço na Rua Boris, nº 90, Conjunto 02, CEP 60.060-190, Fortaleza/CE, vem, tempestivamente, perante este Ilustrado Órgão, por intermédio de seu representante legal que ao final subscreve, apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa O2 SOLUCOES EM TECNOLOGIA DIGITAL LTDA, por meio das razões de fato e de direito expostas a seguir:

1. DOS FATOS

Como se sabe, a SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES – SUPEL/RO, por intermédio de seu Pregoeiro (a) e equipe de apoio, publicou o edital do Pregão Eletrônico nº619/2019, cujo objeto é o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de Solução de Armazenamento (Storage) com suporte, instalação e treinamento, visando atender às necessidades da Secretaria de Estado de Finanças.

Com a realização da fase de lances, a LANLINK foi convocada para apresentar sua proposta e documentação de habilitação, após a desclassificação da empresa classificada em primeira posição. Assim após a minuciosa análise dos documentos pelo Douto Pregoeiro, a recorrida foi declarada classificada/habilitada e vencedora do certame.

Inconformada, a empresa O2 SOLUÇÕES interpôs Recurso administrativo contra a classificação da LANLINK, alegando que, supostamente, a proposta da LANLINK não atenderia as especificações técnicas do edital.

Entretanto, trata-se apenas do inconformismo da recorrente por não ter se sagrado vencedora do certame. Dessa forma, conforme será demonstrado, não deve ser dado provimento ao Recurso Administrativo da O2 SOLUÇÕES, tendo em vista que sua argumentação não corresponde à realidade fática da proposta recorrida, bem como vai completamente de encontro às disposições do instrumento convocatório e dos esclarecimentos prestados pela Administração durante o certame. Senão vejamos:

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1. DA CORRETA CLASSIFICAÇÃO DA RECORRIDA; CARÁTER VINCULANTE DOS ESCLARECIMENTOS PRESTADOS ADMINISTRATIVAMENTE; NECESSIDADE DE VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Inicialmente, cumpre mencionar que a empresa O2 SOLUÇÕES afirma que a proposta da LANLINK não cumpre as exigências do edital, pois estaria apresentando produto que será descontinuado pelo fabricante.

Já no primeiro momento, é possível perceber que a recorrente tenta aqui, com o objetivo de tumultuar o processo licitatório, deturpar o entendimento da SUPEL quanto às exigências do edital.

Ora, em nenhum momento o edital exclui a possibilidade de as licitantes ofertarem produtos que já possuem o anúncio que serão substituídos por versões mais novas. Claro, desde que eles atendam a todas às exigências do edital.

Outrossim, vale deixar claro que a LANLINK preza pela transparência em todos os seus processos. Tanto o é que a recorrida solicitou esclarecimentos durante o certame, oportunidade na qual o Órgão licitante informou que não será aceito um produto descontinuado pelo fabricante. Nesse sentido, trazemos à lume trecho do questionamento junto com a resposta:

QUESTIONAMENTO: "01 - O Anexo I –Termo de Referência do Edital traz no item 11.3.2.3 a exigência de que "todos os produtos fornecidos devem ser novos e de primeiro uso". Iremos ofertar produtos novos e de primeiro uso, em produção regular por parte do fabricante na data da disputa. Devido a situação de pandemia que vive o mundo e seus reflexos não podemos garantir, no entanto, que na data da assinatura do contrato estes equipamentos ainda estejam em linha de produção regular do fabricante. Dessa forma, entendemos que na assinatura do contrato podemos entregar produtos com status "descontinuado" pelo fabricante mantendo as exigências do Edital – como garantia, produto novo e de primeiro uso – atendidas. Está correto nosso entendimento?"

RESPOSTA: Não, o entendimento não está correto."

Com isso, fica claro que o órgão não aceitará o produto no momento da assinatura do contrato, caso ele não esteja mais em produção, ou seja, já tenha sido descontinuado. Entretanto, não é excluída a possibilidade de usá-lo caso ainda estejam em produção pelo fabricante.

Além disso, também se faz importante citar que durante o processo licitatório as empresas interessadas em participar do certame fizeram uma série de questionamentos, dentre eles, citamos o esclarecimento postado no sistema no dia 27/04/2020 às 10:47:50, abaixo:

"1- QUESTIONAMENTO - "A especificação do Pregão eletrônico Nº. 619/2019 está baseada em um equipamento IBM, V7000 PN 2076- 624, porém como se trata de uma Ata de Registro de Preços com duração de 12 meses e garantia conforme período estipulado, entendemos que no decorrer da validade da ata de registro de preços, poderá ocorrer o refresh tecnológico do equipamento em questão, não havendo quaisquer penalidades ao se entregar o equipamento mais atual do fabricante, está correto o nosso entendimento?"

RESPOSTA: Correto, as configurações propostas no Termo de Referência são as mínimas a serem consideradas, configurações superiores serão aceitas sem prejuízo ao edital." (grifo nosso)

Conforme trecho do questionamento citado acima, fica claro que o órgão aceitará REFRESH tecnológico, ou seja, caso o produto já tenha sido descontinuado, será possível entregar uma versão mais atual que atenda a todos os requisitos do edital.

Nobre Pregoeiro (a), informamos que se a compra do equipamento ocorrer depois da data de descontinuidade, a LANLINK entregará o produto em linha mais atual do fabricante, conforme questionamento, cumprindo assim todos os requisitos exigidos no escopo do Edital e seus Anexos.

Dessa forma, é evidente que não ocorreu nenhuma irregularidade na proposta da LANLINK, bem como que a empresa O2 SOLUÇÕES apresentou argumentos inconsistentes em sua peça recursal, não havendo nenhum motivo plausível para a desclassificação da empresa recorrida no processo, uma vez que esta arrematante apresentou sua proposta técnica em estrita observância às disposições do instrumento convocatório, bem como aos esclarecimentos prestados administrativamente.

Como se sabe, os esclarecimentos dados administrativamente vinculam-se ao instrumento convocatório, motivo pelo qual devem ser seguidos por todos os licitantes, sob pena de afronta à legislação vigente. Sobre o assunto, segue doutrina que coaduna com os argumentos dispostos acima:

"É prática usual, fomentada pelo próprio art. 40, inc. VIII, que a Administração forneça esclarecimentos sobre as regras editalícias. A resposta formulada administrativamente apresenta cunho vinculante para todos os envolvidos, sendo impossível invocar o princípio da vinculação ao edital para negar eficácia à resposta apresentada pela própria Administração. Nesse sentido, já decidiu o STJ, em julgado em que se afirmou que 'A resposta de consulta a respeito de cláusula do edital de concorrência pública é vinculante. Desde que a regra tenha sido comunicada a todos os interessados, ela adere ao edital.' (RESP nº. 198.665/RJ, relator Min. Ari Pargendler)"
(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética, 12ª Ed, pág. 528)

Vejamos a jurisprudência emanada do STJ, acerca do caráter vinculante dos esclarecimentos realizados em procedimentos licitatórios:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. [...] PRELIMINARES AFASTADAS. RECURSO ADMINISTRATIVO PROVIDO PARA INABILITAR O CONSÓRCIO FORMADO PELAS IMPETRANTES. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS DE REGÊNCIA DA LICITAÇÃO EM COMENTO. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO EM COMPLEMENTO AO EDITAL 2/2007. CARÁTER VINCULANTE. ALTERAÇÃO DAS REGRAS NO MOMENTO DA APRECIÇÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA.

[...]

4. Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las.

[...]

10. Quanto ao caráter vinculante dos esclarecimentos prestados, ressalta o doutrinador Marçal Justen Filho que "é prática usual, fomentada pelo próprio art. 40, inc. VIII, que a Administração forneça esclarecimentos sobre as regras editalícias. A resposta formulada administrativamente apresenta cunho vinculante para todos os envolvidos, sendo impossível invocar o princípio da vinculação ao edital para negar eficácia à resposta apresentada pela própria Administração". Acrescenta, ainda, que "a força vinculante da resposta ao pedido de esclarecimento envolve as hipóteses de interpretação do edital. Ou seja, aplica-se quando há diversas interpretações possíveis em face do ato convocatório. Se a Administração escolhe uma ou algumas dessas interpretações possíveis e exclui outras (ou todas as outras), haverá vinculação" ("Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos". 11ª ed., São Paulo: Dialética, 2005, pp. 402/403).

11. Sobre o assunto, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "a resposta de consulta a respeito de cláusula de edital de concorrência pública é vinculante; desde que a regra assim explicitada tenha sido comunicada a todos os interessados, ela adere ao edital" (REsp 198.665/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 3.5.1999).

[...]"

(MS 13.005/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2007, DJe 17/11/2008)

"Administrativo - Concorrência Pública - A resposta de consulta a respeito de cláusula de edital de concorrência pública é vinculante; desde que a regra assim explicitada tenha sido comunicada a todos os interessados, ela adere ao edital - Hipótese em que, havendo dissídio coletivo pendente de julgamento, a resposta à consulta deu conta a todos os licitantes de que os reajustes salariais dele decorrentes seriam repassados para o preço-base; irrelevante o argumento de que o dissídio coletivo assegurou reajuste não previsto em lei, porque assegurou reajuste salarial não previsto em lei, porque prevalece, no particular, a decisão do Superior Tribunal do Trabalho, que se presume conheça a aplique a lei, de que é o intérprete definitivo no seu âmbito de competência - Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp 198.665/RJ, Relator: Min. Ari Pargendler. Publicado em: 03/05/99)

Portanto, uma vez que a recorrida cumpriu fielmente as exigências contidas no instrumento convocatório, bem como os esclarecimentos prestados administrativamente no curso do certame, não restam dúvidas de que foi completamente assertiva a decisão que declarou a LANLINK vencedora no Pregão Eletrônico nº 619/2019, não havendo motivos para a reforma de tal ato.

Dessa forma, uma vez que a LANLINK elaborou sua proposta de acordo com as exigências do instrumento convocatório, não há porque ser reformada a decisão administrativa que a declarou classificada e vencedora do Pregão Eletrônico nº 619/2019, conforme foi demonstrado, mormente em razão da expressa redação do art. 3º, caput, da Lei n.º 8.666/93, o qual preconiza que deve ser observada a vinculação dos atos administrativos realizados no certame às determinações do instrumento convocatório, senão vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Do exposto, conclui-se que não há como se admitir que seja dado provimento ao pleito da recorrente, uma vez que a LANLINK não incorreu em nenhuma irregularidade no presente caso.

Com efeito, tendo em vista que a licitante obedeceu fielmente aos critérios estabelecidos no Edital, a possível modificação da decisão administrativa trazida à baila feriria, ainda, o princípio do julgamento objetivo, malferindo, além do art. 3º, caput, os seguintes dispositivos da Lei n.º 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

[...]

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

[...]

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

[...]

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

A Administração não pode criar critério de julgamento não inserido no instrumento convocatório ou deixar de seguir os que já estão ali definidos, pois estaria malferindo o princípio do julgamento objetivo, vez que o "edital não pode transferir para a Comissão a definição dos critérios de julgamentos; estes devem estar previamente explicitados no edital, sob pena de entregar-se à subjetividade da Comissão o julgamento das propostas" (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007, p. 539).

Estipulados os critérios e exigências a serem obedecidos pelos licitantes, a Administração Pública deve-lhes estrita observância, não sendo cabível evadir-se das regras que ela própria determinou e às quais aderiram os licitantes, conforme demonstra o Voto proferido pelo Ministro Gilson Dipp no Mandado de Segurança n.º 8.411/DF:

A propósito, apropriada é a citação do brocardo jurídico que diz "o edital é a lei do concurso". Nesse sentido, estabelece-se um vínculo entre a Administração e os candidatos, já que o escopo principal do certame é propiciar a toda coletividade igualdade de condições no ingresso no serviço público. Pactuam-se, assim, normas preexistentes entre os dois sujeitos da relação editalícia. De um lado, a Administração. De outro, os candidatos. Com isso, é defeso a qualquer candidato vindicar direito alusivo à quebra das condutas lineares, universais e imparciais adotadas no certame.

O recorrente ao se submeter ao concurso concordou com as regras previstas no Edital, não podendo agora se insurgir contra a referida previsão.

(STJ: Terceira Seção. MS n.º 8.411/DF. DJ de 21.06.2004)

Toda a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é nesse sentido, de que a Administração não pode desconsiderar o que foi estabelecido no edital no momento de julgamento das propostas, em virtude do princípio da vinculação, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ACÓRDÃO QUE AFIRMA O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PELO CANDIDATO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos.
2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame.
3. Na hipótese, o Tribunal reconheceu que o edital não exigia a autenticação on line dos documentos da empresa. Rever essa afirmação, seria necessário examinar as regras contidas no edital, o que não é possível no recurso especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.
Recurso especial não conhecido.
(REsp 1384138/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013)

ADMINISTRATIVO. APROVAÇÃO DE CANDIDATA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS EM EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO E À POSSE NO CARGO. SITUAÇÃO PECULIAR. PREVISÃO EDITALÍCIA DE POSSIBILIDADE DE PROVIMENTO INFERIOR AO NÚMERO DE VAGAS.

1. O candidato aprovado em concurso público dentro das vagas previstas tem direito líquido e certo à nomeação. Precedentes.
2. No presente caso, o edital condiciona as nomeações à necessidade do serviço, disponibilidade financeira e orçamentária e existência de cargos vagos, não vinculando a Administração à nomeação de número determinado de candidatos.
3. Dessa forma, deve prevalecer o estabelecido no instrumento convocatório, em atenção aos princípios da vinculação ao edital e da discricionariedade da Administração Pública.
4. Recurso ordinário não provido.
(RMS 37.249/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 15/04/2013)

Por tudo que foi exposto, resta provado que esta peticionante reúne todos os requisitos necessários para a contratação, uma vez que esta apresentou sua proposta comercial em total consonância às disposições do instrumento convocatório, bem como aos esclarecimentos prestados pela Administração.

Neste diapasão, cumpre que seja negado provimento ao pleito da recorrente, a fim de que seja mantida a decisão que declarou a LANLINK classificada e vencedora do Pregão Eletrônico nº. 619/2019 da Superintendência Estadual de Licitações de Rondônia.

3. DO PEDIDO

Diante de tudo o que restou acima exposto, a ora peticionante roga a V. Sa.:

- a) que sejam negados os argumentos soerguidos pela O2 SOLUCOES EM TECNOLOGIA DIGITAL LTDA;
- b) e, ato contínuo, seja confirmada a decisão administrativa que classificou a LANLINK SOLUCOES E COMERCIALIZACAO EM INFORMATICA S/A no PREGÃO ELETRÔNICO Nº 619/2019, dando-se regular seguimento ao certame com a sua participação, até seus ulteriores termos, com a contratação da empresa vencedora.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Fortaleza, 18 de maio de 2020.

LANLINK SOLUCOES E COMERCIALIZACAO EM INFORMATICA S/A
ALEXANDRE MOTA ALBUQUERQUE
DIRETOR
CPF Nº 261.138.723-00

Fechar